

e diploma, designei, para o cargo de Secretária do Gabinete de Apoio à Vereação, Filomena Maria Cabral Almeida.

29 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Nuno Moita da Costa*.

307421133

Aviso n.º 14850/2013

Em cumprimento com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro na sua atual redação, torna-se público que por meu despacho de 14 de novembro de 2013, decidi fasear a utilização dos métodos de seleção do procedimento concursal comum para recrutamento de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior — Ciências da Educação — para o Serviço de Educação, aberto por aviso n.º 11736/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 181, de 19 de setembro de 2013.

Tal opção é fundamentada por razões de celeridade e redução de custos inerentes ao procedimento concursal.

15 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Nuno Moita da Costa*.

307421409

MUNICÍPIO DE ESTARREJA

Aviso n.º 14851/2013

Designação de Chefe de Gabinete do Gabinete de Apoio à Presidência

Para os devidos efeitos e conforme a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designei para exercer funções de Chefe do meu Gabinete, a técnica superior Isabel Maria da Conceição Simões Pinto.

Esta designação produz efeitos a partir de 22 de outubro de 2013.

Designação de Secretários do Gabinete de Apoio à Vereação

Para os devidos efeitos e conforme a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designei para integrar o Gabinete de Apoio à Vereação, exercendo funções de Secretários, os assistentes operacionais, António Hilário de Matos, produzindo efeitos a partir de 22 de outubro de 2013 e Isabel Maria Castro Pereira Figueira Marques Tavares, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2013 e término a 31 de dezembro de 2013.

5 de novembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Manuel Sabina*.

307391837

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA

Regulamento n.º 458/2013

Graça Guerreiro Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Grândola: Faz público que, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião no dia 25 de julho de 2013, e a aprovação da Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 13 de setembro de 2013, que deliberou por unanimidade aprovar o “Regulamento de Circulação e Estacionamento de Melides”, que se encontra anexo ao presente Edital.

Informa-se que o mesmo entrará em vigor cinco dias após a publicação deste edital no *Diário da República*.

Para constar, se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos locais públicos do costume.

4 de outubro de 2013. — A Presidente da Câmara, *Graça Guerreiro Nunes*.

Regulamento de Circulação e Estacionamento de Melides

Preâmbulo

O Regulamento de Circulação e Estacionamento de Melides tem por objetivo dotar a Autarquia de um instrumento legal que possa reger de forma eficaz a circulação automóvel e estacionamentos, naquela sede de freguesia, permitindo ainda a clarificação de competências, deveres e direitos das entidades fiscalizadoras e utentes da via pública.

Sendo esta matéria um processo não estático, verificando-se uma constante e natural mutação gerada por evoluções sociais, urbanísticas e até do próprio ordenamento jurídico, é fácil entender a necessidade do documento agora proposto, sendo ele, também a seu tempo sujeito a adaptações e revisões que terão sempre como objetivo último o garante do aumento da qualidade urbana e segurança de todos os utilizadores do espaço público.

O presente Regulamento, suportado pela lei habilitante que do articulado consta, foi submetido a apreciação prévia da Junta de Freguesia de Melides.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição de República Portuguesa, artigo 64.º, n.º 1 alínea *u*), n.º 2 alínea *f*) e n.º 7, alínea *d*) da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, 256-A/2001, de 28 de setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 48890, de 4 de março de 1969.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objetivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no perímetro urbano da localidade de Melides, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito e estacionamento nas vias do domínio público, situadas no perímetro urbano de Melides e ainda nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com o proprietário.

Artigo 3.º

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Dever e diligência

As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embarquem o trânsito ou comprometam a segurança ou comodidade dos utentes das vias.

Artigo 5.º

Sinalização

1 — Compete ao Município a instalação da sinalização de carácter permanente, seja esta vertical ou horizontal.

2 — Em caso de novos loteamentos, a colocação da sinalização é da responsabilidade do promotor, sob fiscalização da Câmara Municipal.

3 — No caso mencionado no n.º 2 do presente artigo, o promotor do loteamento deverá apresentar o projeto de sinalização horizontal e vertical para apreciação e aprovação pelos serviços camarários.

4 — Não podem ser colocados nas vias públicas, ou nas suas proximidades, quaisquer objetos que pela sua dimensão ou materiais possam confundir-se com sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento.

Artigo 6.º

Restrições à circulação e estacionamento

A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito e estacionamento normal, só é permitido desde que devidamente autorizado pelos serviços da Autarquia competente e ou restantes entidades com competência na matéria.

TÍTULO II

Trânsito de peões

Artigo 7.º

Lugares em que podem transitar

1 — Nos arruamentos em que seja permitido o trânsito de veículos, os peões devem transitar pelos passeios ou bermas, só podendo fazê-lo pelas faixas de rodagem quando efetuarem o seu atravessamento ou nos casos seguintes:

- a) Quando não existam, ou não seja temporariamente possível a sua utilização;
- b) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

2 — Quando, nos casos previstos no número anterior, circulem pelas faixas de rodagem, os peões devem fazê-lo com prudência, de modo a não causarem entraves desnecessários ao trânsito de veículos nem porem em risco a sua segurança.

3 — É proibido aos peões transitarem agarrados a quaisquer veículos ou destes pendurados.

4 — Os peões não devem parar nos passeios ou bermas de modo a perturbarem ou dificultarem o trânsito dos outros peões.

Artigo 8.º

Atravessamento das faixas de rodagem

1 — O atravessamento das faixas de rodagem deve ser feito pelas passadeiras de peões marcadas nos pavimentos, sempre que estas existam a uma distância inferior a 50 metros.

2 — Quando não utilizem passadeiras de peões, devem estes efetuar o atravessamento com prudência, rapidamente, e por trajeto perpendicular ao eixo do arruamento.

3 — Ao aproximar-se de uma passadeira de peões devidamente marcada no pavimento, devem os condutores de veículos reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha a fim de deixarem passar com segurança os peões que se encontrarem a atravessar a faixa de rodagem.

TÍTULO III

Trânsito de veículos

CAPÍTULO I

Velocidades

Artigo 9.º

Limitações de velocidades

As velocidades máximas instantâneas permitidas nas vias da área abrangida pelo presente Regulamento são as seguintes:

- a) Ciclomotores — 40 km/hora;
- b) Motociclos de cilindrada superior a 50 cm³ — 40 km/hora;
- c) Motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ — 40 km/hora;
- d) Automóveis ligeiros de passageiros e mistos — 40 km/hora;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias — 40 km/hora;
- f) Automóveis pesados de passageiros — 40 km/hora;
- g) Automóveis pesados de mercadorias sem reboque ou com semirreboque — 40 km/hora;
- h) Automóveis pesados de mercadorias com reboque — 40 km/hora;
- i) Tratores agrícolas ou florestais, tratocarras ou máquinas industriais — 30 km/hora;
- j) Máquinas agrícolas e motocultivadores — 20 km/hora.

CAPÍTULO II

Proibições e limitações de trânsito

Artigo 10.º

Arruamentos com trânsito proibido

1 — É proibido o trânsito de veículos nos arruamentos ou troços, exclusivamente reservados ao trânsito de peões e ou velocípedes.

2 — Excetua-se ao número anterior o atravessamento de passeios e bermas caso o acesso a propriedades, garagens ou locais de estaciona-

mento assim o exija, assim como a utilização das vias públicas reservadas ao trânsito de peões e ou velocípedes, por veículos prioritários, veículos de limpeza pública, para cargas e descargas e transportes públicos, não podendo nestes casos ser excedida a velocidade máxima instantânea de 10 km/hora.

3 — É proibido o trânsito de veículos pesados de mercadorias que excedam o peso total 3,5 toneladas ou que transportem cargas perigosas em todas vias do perímetro urbano de Melides exceto nos troços das vias E.N. 261 e E.N. 261-2.

Artigo 11.º

Sentidos de trânsito proibido

É proibido o trânsito de veículos nos arruamentos ou troços, nos sentidos contrários aos indicados no anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Paragem e estacionamento

Artigo 12.º

Proibição de parar ou estacionar

Sem prejuízo de outros locais definidos pela Câmara Municipal, e devidamente sinalizados, é proibido parar ou estacionar nos seguintes locais:

- a) Nas rotundas, pontes, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade reduzida;
- b) A menos de 5 m, antes e depois dos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número;
- c) A menos de 25 m antes e 5 m depois das zonas indicadas para a paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- d) A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões e ou velocípedes;
- e) A menos de 20 m antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respetiva carga, os encobrir;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direcionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões.

Artigo 13.º

Proibição de estacionamento

1 — É proibido o estacionamento de veículos em todos os locais assinalados, através de sinalização vertical apropriada, de acordo com o referenciado no anexo I ao presente Regulamento.

2 — É ainda proibido o estacionamento, em toda a área de influência do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) Nos arruamentos em que tal impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num dos dois sentidos;
- b) Nos acessos de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- c) Nos estacionamentos reservados a certos veículos, quando não autorizado e devidamente sinalizado;
- d) De máquinas, reboques ou semirreboques, quando não atrelados ao veículo trator, salvo nos parques de estacionamento destinados a esse efeito;
- e) Nas zonas de estacionamento de duração limitada para além do tempo limite;
- f) De veículos pesados ou ligeiros de mercadorias ou mistos que transportem cargas perigosas, fora dos locais assinalados.

3 — Nos locais em que seja proibido o estacionamento, é facultada a paragem para tomar ou largar passageiros, ou para cargas e descargas, pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause inaceitável interrupção do trânsito.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 14.º

Carga e descarga

1 — A carga e descarga de veículos deve fazer-se, pelo lado permitido para a paragem do veículo ou pela retaguarda, diretamente entre os veículos e o interior das propriedades, tão rapidamente quanto possível e de forma a causar o menor prejuízo para a fluidez do trânsito.

2 — Durante a carga ou descarga devem os veículos ficar encostados ao passeio ou berma com respeito do sentido de trânsito permitido.

3 — Quando a largura da faixa de rodagem ou a dimensão do veículo não permitir a observância estrita do disposto nos números anteriores sem prejuízo grave para o trânsito, é permitido que os veículos ocupem parte dos passeios pelo tempo estritamente necessário a uma operação e nunca por mais de 15 minutos.

Artigo 15.º

Reparações na via pública

1 — É proibida a reparação, pintura ou lavagem de veículos na via pública, bem como a afinação de emissores de sinais sonoros.

2 — Não são abrangidas por esta proibição as reparações ligeiras e indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, quando executadas em local que não prejudiquem o trânsito e não demorem mais de uma hora.

Artigo 16.º

Veículos avariados

1 — Os veículos avariados não podem estacionar nas ruas públicas em infração às regras de estacionamento estabelecidas por este Regulamento.

2 — Tratando-se de avaria que impeça a marcha do veículo e que não possa ser reparada nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, devem os condutores providenciar a sua pronta remoção para o local adequado e onde não cause quaisquer perturbações à fluidez do trânsito.

3 — Quando os condutores não observem voluntariamente a obrigação estabelecida pelo número anterior, o Município poderá ordenar o reboque do veículo para o local que melhor entenda, sendo todas as despesas, relacionadas com a operação de remoção e estacionamento, da responsabilidade do proprietário do mesmo.

Artigo 17.º

Veículos afetos a propaganda

1 — Os veículos em serviço de propaganda, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas, sem a respetiva licença emitida pela Câmara Municipal de Grândola.

2 — Excecionam-se do número anterior os veículos afetos a propaganda política.

TÍTULO IV

Penalidades

Artigo 18.º

Aplicação de penalidades

As transgressões às disposições do presente Regulamento serão punidas com as coimas estabelecidas pelo Código da Estrada e seu Regulamento.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado qualquer Postura ou Regulamento de Trânsito existente para a localidade de Melides.

Artigo 20.º

Vigência do Regulamento

1 — A eficácia das normas de circulação e estacionamento dispostas no presente Regulamento, fica dependente da instalação de sinalização, de acordo com o anexo 1.

2 — O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

O Plano de Circulação e Estacionamento de Melides e respetivo Regulamento poderão ser consultados no *site* do Município de Grândola em www.cm-grandola.pt, no serviço de atendimento geral ou poderá ainda ser adquirido, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

